PROCESSO N°: 0809647-68.2016.4.05.8400 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: VALMIR PEREIRA SEGUNDO (e outro)

ADVOGADO: RENATA KALLINA FERREIRA OLIVEIRA

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL (e outro)

5ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

DECISÃO

Cuida-se de ação cível de procedimento comum, com pedido de tutela provisória antecedente, proposta por MARIA DE JESUS PEREIRA SEGUNDO e VALMIR PEREIRA SEGUNDO em desfavor da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando provimento jurisdicional de urgência para que a parte ré restabeleça o pagamento da aposentadoria do Sr. Valmir Ferreira Segundo.

Alega, em síntese, que: a) ajuizou ação Declaratória de Ausência, em razão do desaparecimento do seu genitor (Sr. Valmir Ferreira Segundo), que no dia 24 de julho de 2014 saiu para fazer caminhada diária e desapareceu, com 74 (setenta e quatro) anos de idade; b) a ação foi distribuída para a 11ª Vara Cível da Comarca de Natal e registrada com o número 0812439-88.2015.8.20.5001, e no dia 14 de setembro foi concedida a curatela provisória nomeando como curador Valmir Pereira Segundo; c) a segunda requerente, Maria de Jesus Pereira Segundo, é pensionista do ausente; d) ocorre que no dia 20 de abril de 2016 foi informado que a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, órgão pagador do Sr. VALMIR FERREIRA, suspendeu o pagamento da sua aposentadoria por ter sido oficiado pelo INSS que havia presunção de falecimento do Sr. Valmir Ferreira; e) com a suspensão do pagamento dos proventos do Sr. VALMIR FERREIRA SEGUNDO ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, o encargo de pagamento de pensão judicial à sua ex-mulher também teve seus alimentos suspensos em razão dessa comunicação do INSS à PREVI; f) esse quadro levou os autores a ajuizar Ação de Obrigação de Fazer no Juizado Especial Federal, registro nº 0510497-98.2016.4.05.8400, onde foi deferido o pedido de tutela antecipada no dia 21 de agosto de 2016; g) ocorre que foi verificado que o valor da causa deveria seguir o comando do §2º do art. 292 do CPC, sendo, portanto, de R\$ R\$ 142.920,00 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e vinte reais), o que consistiu na extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o que importa ser relatado. Pondero e decido.

Sabe-se que para a concessão da tutela provisória de urgência prevista no Código de Processo Civil é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do CPC).

Analisando a controvérsia posta nos autos, observo que a pretensão da parte demandante merece ser acolhida.

Na hipótese do presente feito, está caracterizada a relevância do direito pleiteado no que tange à possibilidade de a parte autora ter garantido o restabelecimento do pagamento da aposentadoria do Sr. Valmir Ferreira Segundo.

Tal como se encontra demonstrado nos autos, tramita na Justiça Estadual ação declaratória de ausência do Sr. Valmir Ferreira Segundo, tendo sido o primeiro autor, Sr. Valmir Pereira Segundo, nomeado curador provisório, a quem compete gerir os bens do até então ausente.

O art. 22 do Código Civil dispõe o seguinte a respeito da curadoria dos bens do ausente:

Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem dela haver notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.

Por sua vez, o art. 24 do referido diploma legal consigna que "o juiz que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores".

Com efeito, na decisão proferida pelo juízo estadual na ação declaratória de ausência, os poderes e obrigações do curador constaram dos seguintes termos: "Os poderes do curador provisório restringir-se-ão à gerência dos bens do ausente, restando proibida a alienação de qualquer deles, sem a autorização expressa deste Juízo. Ressalte-se ainda, que o curador não poderá fazer usufruir dos proventos relativos à aposentadoria de seu pai, estando tão somente autorizado a utilizar o necessário para manutenção e conservação de seus bens, bem como para o pagamento dos débitos adquiridos pelo ausente até a data de seu desaparecimento, devendo o restante ser depositado em conta poupança de titularidade dele. Além disto, é vedado ao curador obter empréstimos ou realizar doações, mesmo que em favor de parentes do ausente."

Assim, reputo ilegítima a conduta dos demandados quanto à cessação do benefício previdenciário de pessoa desaparecida, quando existente curador provisório instituído em processo próprio e munido de poderes expressos para administrar a aposentadoria do ausente, ao menos até a declaração judicial definitiva de ausência, após o que, com a cessação do pagamento dos proventos, abrir-se-á a possibilidade de postulação da pensão por morte em favor de eventuais dependentes previdenciários.

O requisito do perigo da demora também se encontra devidamente evidenciado, em virtude de se tratar de verba necessária à própria conservação dos bens do segurado, além de dela decorrer o pagamento de pensão alimentícia a que está obrigada a pessoa desaparecida.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória, para determinar ao INSS e à PREVI que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleçam o pagamento dos benefícios previdenciários devidos ao Sr. Valmir Ferreira Segundo.

Deixo de designar a Audiência de Conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que além de a parte autora ter manifestado expressamente seu desinteresse na realização do ato, o objeto da causa não admite a autocomposição.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal.

Havendo arguição de qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora e/ou a juntada de documentos novos, intime-se a demandante para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350, 351 e 437 do CPC.

Intimem-se. Cite-se.



Processo: 0809647-68.2016.4.05.8400

Assinado eletronicamente por:

MONIKY MAYARA COSTA FONSECA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 06/10/2016 16:12:15

Identificador: 4058400.1746215

Para conferência da autenticidade do documento:

https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam